RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10950.726726/2012-32
COPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10950.726726/2012-32 |
| **Recurso nº** | De Ofício e Voluntário |
| **Resolução nº** | **3102-000.293 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 28 de janeiro de 2014 |
| **Assunto** | Auto de Infração |
| **Recorrente** | DOMIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto a seguir.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 07/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Andréa Medrado Darzé.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

> Trata o presente processo de autos de infração no valor de R$ 36.961.808,53 lavrado para constituição de crédito tributário referente a: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição PIS/PASEP – importação, Contribuição COFINS – importação, Juros de Mora – calculados até 30/11/2012, Multa do Controle Administrativo, e Multa Proporcional (150%), em função de declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto) e diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado, conforme apontado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 3.590, 3.596, 3.597, 3.673, 3.738, 3.804) e "Relatório de Ação Fiscal (fls. 3.479 a 3.503).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 07/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Depreende-se dos autos que a autuação em comento é resultado de procedimento de fiscalização aduaneira, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n° 09105002012002359 (fl. 02), datado de 24/07/2012, com o objetivo de efetuar-se procedimento fiscal (fiscalização) relacionados aos tributos/contribuições incidentes em operações de comércio exterior: II, IPI, MULDI, PIS, COFINS e PASEP no período entre 01/2007 a 07/2012.

As declarações de importação foram registradas pela interessada para importação de diversos tipos de mercadorias relacionadas à equipamentos de informática (impressoras), tais como cartuchos, tintas, partes e peças, conforme descrito em campo apropriado das diversas declarações de importação, cujas cópias dos extratos e documentos relacionados foram acostadas aos autos às folhas 107 a 1.188, 1.199 a 3.315.

Inicialmente a fiscalização informa que em diligência realizada ao estabelecimento da interessada, em 27/07/2012, encontrou o imóvel fechado (abandonado) e inclusive com as portas arrombadas (fotos no relatório).

Relata a fiscalização que, por ocasião de diligência realizada no estabelecimento da interessada em 02/05/2011 (Processo administrativo fiscal n° 10950.724599/201156) foram encontrados e retidos alguns documentos relacionados às declarações de importação que foram objeto de autuação anterior.

Entre os documentos retidos na empresa fiscalizada, estavam faturas comerciais, originais e cópias, faturas proformas, tax proforma, planilhas com cálculo dos custos mercadorias, planilha de formas de pagamentos das importações, sendo que alguns desses documentos eram originais e outros cópias.

Conforme se depreende do "Relatório de Ação Fiscal" (fls. 3.316 a 3.358) daquele procedimento fiscal, comparando as faturas que instruíram as Declarações de Importação à época dos despachos com as faturas e demais documentos que foram encontradas junto ao estabelecimento da interessada, a autoridade fiscal chegou à conclusão, no âmbito daquele procedimento fiscal, de que para fins de declaração de valor, em cada uma das declarações de importação, foram utilizadas faturas comerciais falsas, onde em regra os valores unitários das mercadorias eram inferiores àqueles constantes das faturas verdadeiras emitidas pelos exportadores (naquele caso 28 exportadores diferentes).

Destaca os seguintes pontos (fls. 3.485 e 3.486):

*a) Documentos como comercial invoice, proforma invoice, tax invoice, com as mesmas mercadorias mas claramente com valores unitários diferentes.*

*b) Documentos citados em a) com leiautes e assinatura diferentes.*

*c) Documentos com valores diferentes e com a mesma numeração, ou que a numeração de um conste em outro.*

*d) Nos documentos denominados "Rateio de Impostos e Despesas de Importação" referente a diversas DI's temos:*

*–uma coluna com o titulo "Mercadoria US$' em que consta o valor das mercadorias no documento com menor valor.*

*–uma coluna com o titulo "Custo unitário dólar P.F." onde consta o preço unitário das mercadorias que consta no documento de valor maior.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 07/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*–uma coluna com o título "Custo P.F. Dolar total" onde consta o valor total do documento com valor maior.*

*e) Nos documentos com o título "FECHAMENTO NOME DO EXPORTADOR" referente a diversas DI's temos:*

*–uma linha com a denominação "FATURA" em que está o valor do documento com valor maior.*

*–uma linha com a denominação "BANCO" em que está o valor do documento com valor menor.*

*–Uma linha com a denominação "SALDO" em que está a diferença entre os dois valores acima.*

*f) Documentos com diferenças nos valores declarados de 28 (vinte e oito) exportadores diferentes e de países diferentes.*

*g) Não consta nesses documentos que estão sendo oferecidos descontos nas compras*.

Tendo por base as informações e documentos coletados no âmbito daquele processo administrativo, foi realizada uma análise de todas as declarações de importação da interessada e que apresentavam os mesmo exportadores e também o mesmo tipo de mercadoria.

A conclusão foi de que a autuada também subfaturou outras operações de importação (além daquelas já autuadas) com a finalidade de iludir o pagamento dos tributos devidos quando do registro das declarações de importação.

À folhas 3.487 a 3.499 do relatório, a fiscalização detalha, por exportador (em quantidade de 16) e por declaração de importação, quais as declarações de importação autuadas anteriormente (Processo administrativo fiscal n° 10950.724599/201156), o percentual subfaturado para aquele tipo de mercadoria. Apresenta planilha onde demonstra que houve diferença (a menor) no valor declarado pela interessada nas operações que menciona.

Indica que os valores declarados nas operações em apreço são próximos aqueles comprovadamente subfaturados.

Conclui a fiscalização que a fraude praticada é decorrente do fato de a empresa ter omitido o preço verdadeiro das mercadorias importadas nas declarações de importação em análise, onde declarou um valor falso e inferior ao efetivamente praticado conforme os documentos retidos, isto é, ocorreu a prática de subfaturamento.

Considerando a comprovação (já realizada anteriormente por ocasião da análise das operações de importação envolvendo as mercadorias em questão) de que o valor declarado não era aquele efetivamente praticado, a autoridade fiscal desconsiderou os valores declarados e, com base em valoração aduaneira realizada em outro procedimento fiscal, lavrou a presente autuação com base nos preços de mercadorias semelhantes autuadas anteriormente (arbitramento com fulcro no artigo 88 da Medida Provisória n° 2.15835/01).

Além da exigência relativa aos tributos, a autoridade fiscal aplicou a multa prevista no parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória n° 2.15835/01, por existir diferença entre o preço declarado e aquele efetivamente praticado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 07/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aplicou ainda a multa de ofício com agravamento, conforme previsto no § 1°, do artigo 44, da Lei 9.430/96, visto entender que ficou caracterizada a intenção dolosa e presente a fraude.

Informa, ao final de seu relatório, que foi protocolizada Representação Fiscal para Fins Penais, processo n° 10950.726729/201276.

Intimada, Edital n° 0328/12SAANA (Afixado em 14/12/2012 e desafixado em 28/12/2012, fl. 3.817), a interessada apresentou impugnação às folhas 3.823 a 3.841, anexando os documentos de folhas 3.842 a 3.845. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o lançamento deve ser declarado nulo em razão da ausência de ordem escrita do Superintendente da Receita Federal do Brasil ou do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá autorizando o segundo exame dos períodos base de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, já fiscalizados em quatro outras ações fiscais distintas, processos n° 10950.005471/200975, 10950.720133/201181, 10950.724599/201156 e 10950.724783/201104.

Deveria ter sido dada autorização expressa no MPF; Que, parte do lançamento não prospera em razão da decadência, que deve ser contada a partir do registro da declaração de importação correspondente (artigos 752 e 753 do Decreto n° 6.759/09). A revisão aduaneira deve respeitar as regras estabelecidas no Decreto n° 6.759/09, artigo 638. Logo, o instituto da decadência alcança todos os fatos geradores correspondentes às declarações de importação registradas até 02/01/2008. Cita o Acórdão n° 0728.807 desta Turma de Julgamento; Que, os demonstrativos de apuração das contribuições (fls. 3.682/3.704 e 3.748/3.770) não fazem qualquer referência a respeito da apuração dos valores apresentados, cerceando o direito de defesa da impugnante, cita o exemplo da DI n° 08/10194435; Que, em relação à valoração aduaneira, o lançamento foi construído em cima de uma presunção de existência de subfaturamento objeto de fiscalização anterior. O suposto "subfaturamento" apurado noutra fiscalização, ocorridos basicamente em 2006 e 2007, não pode ser utilizado como suporte para presumir que todas as importações seguintes (até 2011) também foram subfaturadas, isto porque os preços de mercado dos produtos e suprimentos de informática despencaram ao longo dos anos; Que, não houve qualquer análise da escrituração contábil da autuada, nem registro de que houve o efetivo pagamento do suposto valor subfaturado. Os indícios apurados não são suficientes para comprovar a prática de subfaturamento; Que, o arbitramento realizado não atende nenhum dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo 88 da Medida Provisória n° 2.15835/01; Que, a acusação fiscal no Processo n° 10950.005471/2009-75 tratava de erro de classificação fiscal das DI's n° 07/14378596,07/14551680, 07/14632630 e, 07/15643791.

Já a acusação fiscal no Processo n° 10950.724783/201104 tratava de erro de classificação fiscal das DI's n° 07/12351927, 07/15025885, 08/01857362, 08/02142588 e, 08/04000969.

A fiscalização naqueles processos não tiveram certeza e segurança de que teria havido o suposto subfaturamento quando examinaram as declarações, optando pelo lançamento com base no valor aduaneiro declarado; Que, não concorda com a aplicação da multa qualificada, visto que o lançamento está construído em cima de mera presunção;

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 07/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 25/07/2007 a 18/01/2011

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente praticados fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos. Alterada a base de cálculo dos tributos, por mudança no correspondente valor aduaneiro, torna-se exigível a diferença dos tributos, resultante desse ato.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Cabível a multa de ofício agravada, de 150% sobre o II apurado. Constatada a fraude na importação é aplicável a multa agravada de lançamento de ofício.

MULTA ADMINISTRATIVA.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado nas importações é correta a exigência da multa administrativa.

REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de importação correspondente.

Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Tendo exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício da decisão tomada, nos termos do 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

De seu turno, insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De início, requer a decretação de nulidade do lançamento "*em face da ausência de ordem escrita do Superintendente da Receita Federal do Brasil ou do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá, autorizando o reexame dos períodos-base de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, já fiscalizados em quatro outras ações fiscais distintas, conforme Processos [...]*". Transcreve o artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda para confirma tal condição.

Nulidade do Auto de Infração, também, por ausência de demonstração da composição da base de cálculo das Contribuições. "*Os Demonstrativos de Apuração da Cofins (fls. 3682/3704) e do PIS (3748/3770) iniciam com o valor da contribuição devida e não fazem qualquer referencia a respeito da apuração dos valores apresentados, inviabilizando, assim, a conferência dos valores exigidos e, por conseqüência, o cerceamento do direito de defesa da Recorrente*". Demonstra o problema em caso específico – DI nº 08/1019443-5.

Contesta os procedimentos de Valoração Aduaneira adotados pela Fiscalização Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 07/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Primeiro, argumenta que o lançamento teria sido construído encima de simples presunção, calcada em prática de subfaturamento identificada em relação a operações de importação realizadas ainda no ano de 2006, levando os Auditores-Fiscais à presunção da infração nas operações seguintes, processadas até o ano de 2011, sem considerar que "*os preços de mercado dos produtos e suprimentos de informática despencaram ao longo dos anos*".

E acrescenta,

> O Relatório de Ação Fiscal (fls. 3479/3503) não faz qualquer alusão quanto ao fato dos Auditores Fiscais terem examinado a escrituração contábil (diário e razão) da autuada, ou realizado qualquer diligência, a fim de: **(i)** apurar se as importações haviam sido contabilizadas ou não, **(ii)** cruzar valores das declarações de importação com os respectivos contratos de câmbio, **(iii)** apurar a efetiva escrituração dos valores correspondentes ao fechamento dos contratos de câmbio. Também, não faz nenhum registro de que houve o efetivo pagamento do suposto valor subfaturado.

Que o lançamento não atende aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, base legal indicada pela Fiscalização no Auto de Infração controvertido.

Ainda mais, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento inova ao considerar regular o procedimento com base no artigo 68 da Lei nº 10.833/03, por tratar-se de disposição legal jamais citada nos autos.

Adiante, que nove Declarações de Importação auditadas no procedimento já haviam sido valoradas e consideradas em situação regular, constatando-se, apenas, erro de classificação fiscal. Quanto a isso, acusa omissão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deixou de pronunciar-se a respeito do assunto.

Protesta contra a multa de 150% sobre o valor da diferença de Impostos apurada, "*tendo em vista que o lançamento foi construído em cima de mera presunção de subfaturamento nas importações, sem nenhum elemento de prova e que contraria qualquer raciocínio lógico dos fatos*".

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A Recorrente afirma que "*os Demonstrativos de Apuração da Cofins (fls. 3682/3704) e do PIS (3748/3770) iniciam com o valor da Contribuição devida e não fazem qualquer referencia a respeito da apuração dos valores apresentados, inviabilizando, assim, a conferência dos valores exigidos e, por conseqüência, o cerceamento do direito de defesa [...]*". Exemplifica com a DI nº 08/1019443-5.

Uma vez que tenha sido feita menção à dificuldade de conferir a exatidão dos valores exigidos, pela falta de referência ao método de apuração, já que o Auto de Infração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 07/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

parte do valor da Contribuição devida, iniciei pelo exame da base de cálculo considera. Quanto a ela, não encontrei nenhuma dificuldade em compreender os critérios utilizados pela Fiscalização Federal.

A Declaração de Importação nº 08/1019443-5, citada pela Recorrente, consta de uma planilha à folha 3.496 do Processo, no Relatório de Ação Fiscal, onde está claramente demonstrada a base de cálculo informada na Declaração, o percentual de subfaturamento considerado para o caso específico (assim como os critérios para que se chegasse a esse percentual), a base de cálculo redefinida e a diferença. A nova base de incidência é obtida pela divisão da base de cálculo informa pelo percentual de 24,56%, que é a diferença entre o todo, 100%, e os 75,44% de subfaturamento considerados.

É uma regra de três: se o informado é 24,56% do todo, quanto é 100%?

De fato, como disse, não encontrei qualquer dificuldade em compreender essa demonstração; contudo, existem outros valores sobre os quais não há como dizer o mesmo.

Embora os critérios de apuração da base de cálculo e sua demonstração sejam perfeitamente compreensíveis, não logrei êxito em atestar o valor das Contribuições devidas.

Por exemplo. Considerando o Valor Aduaneiro Real indicado na mesma planilha de folha 3.496, no montante de R$ 1.225.977,60, para a mesma Declaração de Importação nº. 08/1019443-5 (fls. 3134 e seguintes), utilizando-se a metodologia de cálculo definida na Instrução Normativa SRF nº. 463/04, tem-se:

**PIS** = ***alíquota PIS*** x (***Valor Aduaneiro*** x ***X*** + ***alíquota Cofins*** x ***Y***)

**PIS** = ***1,65%*** x (***1.225.977,60*** x ***1,228746*** + ***7,6%*** x ***0,110092***)[1]

**PIS** = ***R$ 24.855,85***

Esse valor não confere com o valor de R$ 27.428,19 (folha 3.754) informado no Auto de Infração.

Trata-se de uma questão que necessita ser esclarecida.

VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a razão da diferença acima seja esclarecida e, se for o caso, os cálculos sejam refeitos.

Abra-se prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte.

Após, retorne para decisão final.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2014.

[1] X = 1 + 0,09 x [ 0+0,05 x (1 + 0)]
(1-0,0165-0,076-0,09)

Y = 0,09 ÷ (1-0,0165-0,076-0,09)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 07/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 07/05/2014 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA